



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 5059696-96.2022.8.09.0093

COMARCA DE JATAÍ

AGRAVANTE : RURAL BRASIL S/A

AGRAVADO : JOÃO AMARILDO TOMBINI

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória proferida nos autos da "Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer de natureza fungível c/c perdas e danos e pedido liminar", promovida por João Amarildo Tombini, aqui agravado, em desproveito de Rural Brasil S/A, ora agravante, em que o pedido liminar foi deferido quando da apreciação dos Embargos de Declaração.

A parte final do *decisum* agravado recebeu a seguinte redação:

2 Ai 5059696.96/e

1

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO-11/02/2022
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ISABELLA MARTINS VIEIRA MENEZES CARVALHO - Data: 11/02/2022 10:01:46



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

“Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos e os PROVEJO, para o fim de sanar a omissão da decisum, para tanto, concedo a liminar pleiteada, DETERMINO expedição de mandado de busca e apreensão da quantia de 46.231 litros do Herbicida Glyphotal (Glifosato), no depósito da empresa Requerida (Rua 114, nº 41, Qd. 30-A, Setor Industrial, Jataí-GO.”

Nas razões de insurgência, após afirmar a tempestividade do recurso, declinar o histórico fático dos autos e rememorar a decisão atacada, a agravante argumenta que o caso, ao contrário do alegado pelo agravado, não se trata de negativa de cumprimento de uma avença, porquanto “o mundo atravessa uma grave crise de produção e fornecimento do glifosato e foi nesse cenário de escassez mundial do insumo que a Agravante, RURAL BRASIL - JATAÍ, renegociou com todos os produtores rurais que haviam formulado pedidos de fornecimento de glifosato, as quantidades de entrega que poderiam ser feitas, em razão da mudança do cenário mundial

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO-11/02/2022
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ISABELLA MARTINS VIEIRA MENEZES CARVALHO - Data: 11/02/2022 10:01:46



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

de produção e distribuição deste insumo.”

Assevera que “a verdade é que, não havendo glifosato disponível para todos aqueles que formularam pedidos à Agravante, foi necessário redimensionar o plano de fornecimento para cada um dos produtores rurais, diminuindo suas quantidades iniciais para que todos, de uma forma ou de outra, pudessem receber as quantidades possíveis do herbicida.”

Conta que o agravado, em 16 de fevereiro de 2021 o Agravado, realizou o pedido de fornecimento de 100 mil litros de Glyphotal junto à agravante, ao preço de R\$ 17,87 (dezesete reais e oitenta e sete centavos), totalizando o valor de R\$ 1.787.000,00 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil reais), em que constou a seguinte ressalva: “Pedido sujeito a confirmação de preço e disponibilidade de entrega dos produtos.”

Destaca tratar-se de pedido de fornecimento e, ainda, sujeito a confirmação de preço e disponibilidade. Afirma que a venda foi feita a prazo, com vencimento em 30/08/2021, sendo

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO-11/02/2022
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ISABELLA MARTINS VIEIRA MENEZES CARVALHO - Data: 11/02/2022 10:01:46



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

que no ato do pedido não houve qualquer pagamento ou entrega de cheque.

Esclarece que, em agosto de 2021, por volta do dia 08, foi realizada a formal comunicação ao agravado no sentido de que a agravante, em razão da crise mundial de fornecimento do glifosato, não teria condições de entregar-lhe a totalidade do pedido feito em fevereiro de 2021, oportunidade em que o agravado não havia feito qualquer pagamento à agravante, sendo que essa reunião é fato incontroverso, pois que reconhecida pelo Autor em sua inicial.

Informa que nessa mesma reunião reduziu a quantidade de glifosato a ser entregue ao agravado para 70.000 (setenta mil) litros, conforme consta do sistema da companhia (SIAGRI), inclusive com a data da alteração e o motivo da redução, qual seja, a não entrega do produto pela indústria.

Assevera que o cheque no valor de R\$ 1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil reais), emitido por PAULO CÉZAR BORGES MELO, sacado contra o Banco do Brasil e nominal ao Agravado, JOÃO AMARILDO TOMBINI, só foi entregue à RURAL BRASIL – JATAÍ em 13 de agosto de 2021 e não



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

em 16 de fevereiro de 2021, como inveridicamente assevera o Agravado em sua inicial. Além disso, esse cheque não se prestou ao pagamento exclusivamente do pedido do glifosato (pedido n 61816) como afirma o Agravado, mas a diversas outras pendências que o produtor tinha com a RURAL BRASIL – JATAÍ, conforme se vê claramente do recibo que o próprio Agravado juntou em sua inicial, em que consta "PEDIDO 61816 E NF'S 131971, 127675, 133797".

Conta que desde o pedido de fornecimento de 100 mil litros de glifosato formulado em fevereiro de 2021, o Agravado realizou a retirada de diversos produtos da RURAL BRASIL – JATAÍ, sendo que de Glyphotal efetivamente recebeu, do pedido de 70.000 (setenta mil) litros, 47.300 (quarenta e sete mil e trezentos) litros do insumo, isso em razão da falada crise mundial de escassez do glifosato.

Aponta má-fé no ajuizamento da ação, pois o autor tem plena ciência da referida crise, que nomina de motivo de força maior impeditivo do cumprimento da avença.

Expõe, também como motivo de reforma da decisão agravada o fato de afrontar o disposto no §3º do art. 300 do

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO-11/02/2022
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ISABELLA MARTINS VIEIRA MENEZES CARVALHO - Data: 11/02/2022 10:01:46



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

CPC, dada a irreversibilidade da medida concedida e a necessária prestação de caução suficiente e idônea, nos termos do art. 520. inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da imediata transferência da posse de 34.780 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta) litros de glifosato que estão na iminência de serem utilizados pelo Agravado, tornando, como já se observou antes, irreversível a medida e irreparável o prejuízo causado à Agravante.

Enfatiza inexistir inadimplimento a ela imputável, por se tratar de típico “caso fortuito/força maior” decorrente da crise da produção e distribuição do insumo requestado e, por conseguinte, inverossímil o apontado descumprimento contratual.

Arremata que resta notório, que a crise mundial de produção e distribuição do glifosato, devidamente comprovada no item 2.1., satisfaz os requisitos da necessariedade – pois é tão amplo (acomete o mundo!) e grave que impede o cumprimento da obrigação – e da inevitabilidade, pois que a Agravante efetivamente não dispõe de meios para produzir o glifosato, que depende de matéria-prima e fábricas localizadas fora do país, principalmente na China, razão pela qual, a seu ver, o correto seria a resolução do contrato e, por isso, houve equívoco na decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Expõe, ainda, que a apreensão causará prejuízos a uma dezena de outros produtores rurais, alguns sequer receberam algum insumo, como demonstra o documento que junta, nominado de "CARTEIRA EM ABERTO GLYPHOTAL".

Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja determinada a devolução dos 34.780 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta) litros de glifosato à Recorrente.

Por fim, requer o ulterior provimento do recurso.

Regular preparo.

Na origem, os autos são eletrônicos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista que o caso em análise se amolda em uma das hipóteses de cabimento do agravo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

de instrumento elencada no artigo 1.015 do CPC (inciso I), defiro o seu processamento.

No tocante ao pedido liminar recursal, registro que, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC/15, recebido o agravo de instrumento, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Para tanto, afigura-se necessário averiguar se as teses recursais levantadas preenchem, quando se trata de pedido de "efeito suspensivo", os requisitos do artigo 995 do CPC/15, a saber, "probabilidade de provimento do recurso" e "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação", ou, quando o que se pretende é a "tutela antecipada do agravo", aqueles estabelecidos no artigo 300, do CPC/15 – "demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Trazendo os referidos pressupostos legais para

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO-11/02/2022
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ISABELLA MARTINS VIEIRA MENEZES CARVALHO - Data: 11/02/2022 10:01:46



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

o caso em tela, vislumbro a presença de elementos de convicção mínimos e suficientes para a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, sobretudo pela verossimilhança dos argumentos declinados pelo agravante e aqui minudentemente narrados.

Com efeito, a decisão agravada deferiu a liminar em tutela cautelar antecedente para determinar a obrigação de fazer representada pela entrega de defensivo agrícola escasso no mercado, sendo inconteste a irreversibilidade da medida, bem assim a necessidade de caução que deixou de ser exigida.

Ademais, a ressalva contida no pedido põe em dúvida o alegado descumprimento contratual, circunstância que afasta a verossimilhança das alegações do autor/agravado.

Assim, vislumbro a probabilidade de êxito da pretensão recursal e, no tocante ao perigo da demora, igualmente o antevejo, dada a natureza irreversível da medida, capaz de comprometer a utilidade da providência judicial ora requestada acaso deferida somente ao final.

Assim, DEFIRO o pedido liminar para determinar a imediata devolução do produto à agravante, haja vista

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO-11/02/2022
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ISABELLA MARTINS VIEIRA MENEZES CARVALHO - Data: 11/02/2022 10:01:46



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

a ausência dos requisitos legais elencados no art. 300 do CPC para sustentar a antecipação da tutela procedida na origem.

Oficie-se ao juízo *a quo*, dando-lhe ciência do teor desta decisão para imediato cumprimento.

Intime-se o agravado, nos termos do inciso II do artigo 1.019 do novo Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Em tempo, consigno que não há pedido de gratuidade da justiça, porquanto o agravante juntou a guia do preparo, bem assim o comprovante de seu pagamento.

Documento datado e assinado digitalmente.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO-11/02/2022
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ISABELLA MARTINS VIEIRA MENEZES CARVALHO - Data: 11/02/2022 10:01:46